



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ADPF 178**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/07/2009 16:26 88343



A **PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA**, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 178-1, em cumprimento à decisão de ff., que determinou a emenda da petição inicial *“para que sejam esclarecidos quais os atos do poder público que violariam os preceitos fundamentais citados”*, vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

2. Os atos do Poder Público violadores de preceito fundamental são:
- (a) o não-reconhecimento pelo Estado brasileiro da união estável formada entre pessoas do mesmo sexo; e
 - (b) o conjunto de decisões judiciais, proferidas por inúmeros tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (documentos anexados à petição inicial), que, interpretando a Constituição de forma equivocada, negam o caráter de união estável à união entre pessoas do mesmo sexo.

PP.



3. Quanto ao item “a”, *supra*, esclarece a autora que, em se tratando de omissão, não há como indicar atos normativos ou concretos específicos. Afinal, trata-se de uma inércia estatal. Esta, porém, não se confunde com a inconstitucionalidade por omissão, uma vez que o Estado brasileiro já se encontra obrigado a reconhecer as uniões homoafetivas, independentemente da edição de qualquer norma infraconstitucional, em razão da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais indicados na petição inicial.

4. Em relação ao item “b”, cumpre esclarecer que se trata de ato do poder público similar ao impugnado na ADPF nº 132, em trâmite nesta Corte, com a diferença de que, naquela arguição, as decisões referidas são apenas as proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enquanto que, na presente ação, elas são de tribunais de diversos estados da federação, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Impugna-se, em suma, um padrão jurisprudencial consolidado atinente à questão da união homoafetiva, que a autora considera atentatório aos preceitos fundamentais mencionados na peça vestibular.

5. Vale ressaltar, neste ponto, que a melhor doutrina admite a propositura de ADPF para questionamento de interpretação judicial equivocada da Constituição. Como assentou Gilmar Ferreira Mendes, pode “*ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Neste casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação judicial.*”¹

Pedido Subsidiário: Conhecimento da ADPF nº 178 como Ação Direta de Inconstitucionalidade, com Pedido de Interpretação Conforme a Constituição do Art. 1723 do Código Civil

1 *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72.

6. Caso esta Corte entenda que os atos do Poder Público acima indicados não são objetos idôneos de ADPF, hipótese que se levanta apenas para argumentar, postula a autora seja a petição inicial recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 1723 do Código Civil, para que seja declarado que o referido preceito deve ser interpretado de forma extensiva, alcançando também a união entre pessoas do mesmo sexo.

7. Com efeito, toda a argumentação constante da petição inicial é no sentido de que ofende aos princípios da dignidade humana, da igualdade e da vedação de discriminações, bem como aos direitos fundamentais à liberdade e à segurança jurídica, o não-reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

8. O art. 1723 do Código Civil dispõe:

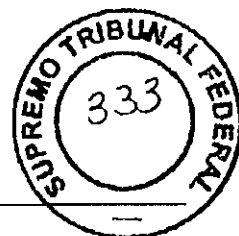
“Art. 1723. É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

9. Tal dispositivo vem sendo interpretado pela jurisprudência dominante de forma literal, para excluir do seu campo de incidência a união homoafetiva.

10. Contudo, a única interpretação que torna tal preceito compatível com a Lei Maior é a que concebe a expressão “entre homem e mulher”, contida em seu texto, como meramente exemplificativa, de forma a admitir a interpretação analógica do dispositivo, para que ele se estenda à união entre pessoas do mesmo sexo, desde que esta se configure como “convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

11. Adotada tal exegese, que o texto normativo não exclui, o art. 1723 torna-se compatível com a Constituição Federal.





Assim, o pedido subsidiário é no sentido de que se admita a presente arguição como Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a interpretação conforme a Constituição do art. 1723 do Código Civil, para que se reconheça a sua incidência também sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituição de família.

Brasília, 13 de julho de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Deborah M. P.", positioned above the typed name.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA